



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá- Amazon Trade Center- Salas 405 a 407 – São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3663- 6211
e-mail: sifam@sifam.org.br

Ofício nº 03/2023 - SIFAM/PRESI

Manaus, 02 de março de 2023.

Ao Sr.

João de Deus Gomes dos Anjos

Advogado do SIFAM

Assunto: **Solicitação de renúncia ao prazo recursal do processo judicial de nº 0010427-05.2022.8.04.0000 (URV) e desistência do Processo Judicial de nº 0006261-27.2022.8.04.0000.**

Senhor Patrono,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o **Sindicato dos Fazendários do Amazonas SIFAM**, neste ato por seu Diretor-Presidente, Emerson Oliveira de Queirós, e com base no Estatuto do SIFAM, vem perante Vossa Senhoria **solicitar** que seja realizado manifestação **de renúncia ao prazo recursal do processo judicial de nº 0010427-05.2022.8.04.0000 (URV)**, uma vez que a disponibilização de dados e informações dos servidores substituídos pelo Sindicato já foi devidamente alcançada com o pedido individual de cada filiado perante os Órgãos da Administração Pública Estadual.

Outrossim, ressaltamos que a solicitação é feita **exclusivamente** com a finalidade de desobstacularizar o andamento do processo judicial de nº 0005708-53.2017.8.04.0000 (URV) e que o mesmo possa ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois está aguardando o decurso de prazo do processo judicial de nº 0010427-05.2022.8.04.0000.

Além disso, **requeremos também** que este causídico renuncie ao prazo recursal de processo judicial nº 0006261-27.2022.8.04.0000 que está discutindo o **arbitramento de honorários sucumbências**, e que ao mesmo tempo, está inviabilizando (suspendendo) o envio do processo judicial de nº 0005708-53.2017.8.04.0000 (URV) para o Superior Tribunal de Justiça – STJ. É de bom alvitre esclarecer que a matéria em discussão teve seu **transito em julgado na ADI nº 4.296, onde manteve-se a constitucionalidade do Artigo nº 25 da Lei nº 12. 016/2009, cuja decisão transcrevo:**

“Por fim, a ausência de verba honorária, que está consagrada também na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, visa evidentemente a não inibir que a parte faça uso de um remédio constitucional de tamanha eminência, como sói



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá- Amazon Trade Center- Salas 405 a 407 – São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3663- 6211
e-mail: sifam@sifam.org.br

ser o mandado de segurança, com receio de ter de pagar ônus sucumbenciais. Essa que é a verdadeira ratio essendi dessa proibição, dessa interdição de haver honorários sucumbenciais. No caso de um ato lesivo do Poder Público contra um particular, este tem que ter o direito de imediatamente se voltar contra esse ato sem o receio e sem a inibição de ao final ter que pagar custas e honorários. Isso foi exatamente a razão de ser da Súmula 512 da nossa Corte.”

Na mesma ADI 4296, importante citar:

“A exclusão dos honorários sucumbenciais no mandado de segurança intenta oferecer maior segurança e confiança aos impetrantes para buscarem a proteção judicial em casos de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, reduz o receio da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, capaz de desestimular o uso dessa ação constitucional de grande envergadura. O legislador, portanto, oferece, por esse meio, maior eficácia à norma constitucional que prevê o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX e LXX), sem prejuízo — repito — **de que o advogado seja remunerado pelos meios contratuais disponíveis**. É constitucional, portanto, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.”

A recente decisão, portanto, continua sendo pela validade da **exclusão dos honorários sucumbências do mandado de segurança**.

Por derradeiro, registramos que os referidos arbitramentos de honorários sucumbências podem ser discutidos, em momento oportuno, **por meio de ação própria**, no intuito de que não haja prejuízo ao processo judicial de nº 0005708-53.2017.8.04.0000 - URV.

Respeitosamente,

Emerson Oliveira Queirós
Presidente do SIFAM